



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

*Sentença Tipo A*

00925 /2014

PROCESSO Nº. 0007963-26.2012.403.6109

IMPETRANTE: COOPERATIVA PECUÁRIA HOLAMBRA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança de caráter preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **COOPERATIVA PECUÁRIA HOLAMBRA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP**, no qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das multas estabelecidas nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12,248/2010.

Narra a impetrante que, no exercício de suas atividades, passou a acumular créditos tributários passíveis de ressarcimento e de compensação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Afirma ter formulado esses pedidos de ressarcimento, podendo optar futuramente pela compensação com débitos vencidos ou vincendos. Destaca, contudo, a publicação da Lei nº 12.249/2010, que alterou a redação dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, instituindo multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito não ressarcido ou compensado, nos casos de indeferimento do pedido ou da não homologação dos pedidos de compensação. Aponta a inconstitucionalidade desses dispositivos, por violarem o direito de petição assegurado na Constituição Federal, tal como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal (STF) em face da exigência de depósito prévio do valor da multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo, entendimento que culminou com a edição da Súmula Vinculante nº 21. Afirma que a inconstitucionalidade desses dispositivos também se afere pela violação ao princípio da razoabilidade, pois a multa em questão visa a punir o contribuinte pelo exercício de um direito, e não pela prática de um ato ilícito.



## JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

---

Também alega violação ao princípio da proporcionalidade, sob o aspecto da adequação, pois a multa estipulada pela Lei nº 12.249/2010 tem por objetivo coagir o contribuinte de boa-fé a deixar de exercer seu direito constitucional de petição, tendo o legislador outros meios mais eficazes e menos gravosos para a consecução da finalidade pretendida. Afirma, ainda, que a multa em questão viola o princípio constitucional da vedação de utilização de tributos com efeito de confisco. Finda por afirmar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados ao argumento da violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Requer a concessão da segurança, para que não seja submetida à aplicação da multa que imputa como incompatível com a Constituição Federal.

Inicial guarnecida com os documentos de fls. 27-84.

Despacho à f. 88, determinando a emenda da inicial, para adequação do polo passivo da ação.

Petição da impetrante à f. 89, requerendo a alteração do polo passivo, mediante exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, incluindo-se em seu lugar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP.

Despacho à f. 91, postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, solicitando a correção do pólo passivo da ação, ao argumento de que a impetrante encontra-se sob a circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP (fls. 96-99).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102-104.

Decisão judicial à f. 107, recebendo a emenda à inicial e determinando a notificação da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP.

Informações da autoridade impetrada às fls. 111-128. Inicialmente, alegou ter havido a decadência do direito de a impetrante manejar mandado de segurança em face do teor da Lei nº 12.249/2010, pois já decorridos mais de cento e vinte dias de sua publicação. No mérito, teceu considerações sobre as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010, a qual estabeleceu novas multas não previstas anteriormente na legislação tributária. Afirmou que a Constituição Federal não proíbe a aplicação de multa a contribuinte de boa-fé, sendo que o Código Tributário



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Nacional (CTN) apenas exige a previsão em lei ordinária para a cominação de penalidades, desnecessária a comprovação do dolo, nos termos do art. 136 desse código. Afirmou que a legislação contempla outras hipóteses em que é prevista a aplicação de multas em face de contribuintes de boa-fé, casos em que não se cogita de inconstitucionalidade. Destacou que o ordenamento jurídico pode prever a aplicação de multas tanto em face de débitos não declarados ou declarados a menor como em relação a créditos declarados a maior pelo contribuinte. Aduziu que o direito de petição da impetrante não fica obstado com a previsão das multas impugnadas, sendo que, ademais, os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação não se enquadram no conceito de direito de petição previsto na alínea a do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, o qual tem por escopo defender o direito de uma pessoa contra ilegalidade ou abuso de poder público. Ainda em relação ao direito de petição, asseverou que a Constituição Federal apenas veda a cobrança de taxas para seu exercício, mas não a imposição de multas por penalidades. Defendeu a necessidade das multas impugnadas pela impetrante, salientando a existência de um grande número de pedidos de compensação ou ressarcimento indevidos, sendo tais multas necessárias para a proteção ao interesse público, citando valores relativos aos pedidos de compensação ou ressarcimento indeferidos entre os anos de 2006 a 2009. Asseverou que o contribuinte, na hipótese de dúvida, pode optar por formular consulta fiscal, a fim de averiguar a viabilidade de seus pedidos de ressarcimento ou compensação tributários. Ao final, afirmou que as multas impugnadas observam o princípio da proporcionalidade. Requereu a denegação da segurança.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

---

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência formulada pela autoridade impetrada. A impetrante não se insurge contra lei em tese. Se o fizesse, a petição inicial mereceria pronto indeferimento, pois o controle abstrato de constitucionalidade de leis federais é matéria reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, não se conta prazo decadencial a partir de publicação de lei, a não ser na excepcional hipótese em que esta possua efeitos concretos, situação que não se verifica nos autos.

Analisa-se, nestes autos, mandado de segurança de caráter preventivo pelo qual a impetrante busca ordem judicial que a previna da prática de ato que reputa ilegal e abusivo, consistente na aplicação de multa na hipótese de ver indeferido pedido de ressarcimento ou de compensação de créditos tributários. Como causa de pedir, e de forma incidental, afirma a impetrante a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que preveem a aplicação dessa multa. Pretende-se, portanto, que o Juízo exerça o controle difuso de constitucionalidade sobre citadas normas, o que lhe é permitido pela Constituição Federal.

Do exposto, dada a natureza preventiva deste mandado de segurança, não há que se falar em decadência do direito de recorrer a esse remédio constitucional.

Passo à análise do mérito.

As normas jurídicas que pretende a impetrante não sejam aplicadas em seu desfavor consistem nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, conforme redação a eles conferida pela Lei nº 12.249/2010. Confira-se o texto desses dispositivos legais:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

---

[...]

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Há uma primeira peculiaridade nas multas acima previstas. São elas calculadas sobre o valor do **crédito** apresentado pelo contribuinte como passível de ressarcimento ou compensação, e não sobre o **débito** que pretenda o contribuinte, no caso da compensação tributária, ver extinto mediante reconhecimento de seu crédito.

Outra peculiaridade reside no fato de que a multa de 50% será aplicada simplesmente em face do indeferimento, pela administração tributária, do pedido de ressarcimento ou da não homologação da declaração de compensação.

Não exigem os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que o indeferimento do pedido de ressarcimento ou a não homologação da compensação tenham origem em qualquer ardil ou artifício malicioso por parte do contribuinte.

Note-se que, para tais hipóteses, prevê-se a aplicação da multa constante do § 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual comina multa de 100% (cem por cento) sobre o crédito apresentado pelo contribuinte para fins de ressarcimento ou compensação “[...] na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo”.

As multas impugnadas pela impetrante são, portanto, aplicadas exclusivamente em razão da simples divergência de entendimento entre o contribuinte e o fisco federal.

Como resultado, alega a impetrante a inconstitucionalidade de referidas multas, ao argumento de que feririam seu direito de petição, o qual não admitiria essa espécie de restrição.

A autoridade impetrada, por seu turno, dentre outros argumentos, afirma que o pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação de tributos não se enquadram no conceito de “direito de petição”, direito que para ser exercido “pressupõe a existência de direito violado por abuso de poder ou ilegalidade do Poder Público.” (informações, f. 122).



## JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

---

De acordo com a redação do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, o direito de petição aos Poderes Públicos é assegurado nos casos de "[...] defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder". A autoridade impetrada, como sublinhado, admite o uso da garantia constitucional do direito de petição apenas na última hipótese, e não na hipótese de defesa de direitos.

O conceito de direito de petição não pode ser objeto de tamanho amesquinamento. A Constituição Federal, como se vê, assim não autoriza.

Na defesa da amplitude do conceito de direito de petição registre-se a precisa posição de Uadi Lammêgo Bulos:

O direito de petição é expressão ampla que se apresenta por intermédio de queixas, reclamações, recursos não contenciosos, informações derivadas da liberdade de manifestação do pensamento, aspirações dirigidas a autoridades, rogos, pedidos, súplicas, representações diversas, pedidos de correção de abusos e erros, pretensões, sugestões. Quanto às representações, elas se fundem no próprio direito de petição.<sup>1</sup>

Enquadrando-se o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação no conceito de direito de petição, verifico que os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 trazem significativa restrição ao exercício desse direito. Com efeito, indeferida a petição dirigida pelo contribuinte ao Poder Público, ser-lhe-á aplicada multa de elevado percentual sobre o valor do crédito não reconhecido.

A questão que se põe é: admite a Constituição Federal a imposição de restrição de tal monta em face do exercício de uma garantia fundamental?

A resposta há de ser negativa.

Se sequer taxas podem ser cobradas para o exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, da CF), não se pode cogitar da constitucionalidade da aplicação de multa em idêntica hipótese. Aliás, a previsão de multa para o exercício do direito de petição equivale a retirar-lhe o caráter lícito.

Se reconhecida a constitucionalidade da multa prevista nos dispositivos legais impugnados nestes autos, apenas os pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação que sejam integralmente acolhidos pela administração tributária serão tomados como manifestação lícita do direito de petição.

---

<sup>1</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 172.



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

---

Caso indeferida a petição, parcial ou totalmente, estaremos diante de um ato ilícito, pois somente em face de infrações ao ordenamento jurídico é que se admite a imposição de multas pecuniárias. Vale dizer: o exercício do direito de petição, nesse último caso, será sancionado com se fosse um ato contrário ao direito.

Assim, as normas nos autos inquinadas de inconstitucionais transformam o exercício do direito de petição, nos casos em que a pretensão do contribuinte for indeferida, em um ato ilícito, esvaziando de conteúdo essa garantia constitucional fundamental. Trata-se de fato grave, pois, anote-se, sequer ao constituinte derivado é permitido deliberar sobre proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º, IV).

Lembro que o STF tem se mostrado vigilante em relação a esse tema, tendo, como exemplo, suprimido do ordenamento jurídico norma que obstaculizava o exercício do direito de petição, norma essa que exigia depósito prévio para a interposição de recursos administrativos na esfera tributária, pois

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(ADI 1976, Relator(a), JOAQUIM BARBOSA, Plenário, 28.03.2007).

O fato de as multas previstas nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 violarem o direito de petição basta, por si só, para que lhes seja declarada a inconstitucionalidade pela via incidental.

Entrevejo, contudo, que os argumentos acima já lançados a respeito da inconstitucionalidade dessas normas estão fortemente interligados com a suposta violação, por parte do legislador ordinário, do princípio da proporcionalidade, conforme sustentado na petição inicial pela impetrante. Mostra-se oportuno e conveniente, portanto, também se apreciar a questão da constitucionalidade desses dispositivos legais à luz do princípio da proporcionalidade.



## JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

---

Como enfatiza José Joaquim Gomes Canotilho, "O campo de aplicação mais importante do princípio da proporcionalidade é o da restrição dos direitos, liberdades e garantias por actos dos poderes públicos"<sup>2</sup>, ainda que a aplicação do princípio da proporcionalidade estenda-se "aos conflitos de bens jurídicos de qualquer espécie". Não por outro motivo Canotilho também denomina o princípio da proporcionalidade em sentido amplo como princípio da proibição do excesso.

Segundo Gustavo Ferreira Santos, em definição que elenca os três elementos do princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito):

[...] o princípio da proporcionalidade é um instrumento específico, identificado, e desenvolvido em uma dada experiência jurídico-constitucional, que permite a limitação do poder estatal. Trata-se de um instrumento segundo o qual a medida a ser tomada pelo Estado há de ser adequada e necessária à finalidade apontada pelo agente, bem como deve ser garantida uma relação de proporcionalidade entre o bem protegido pela atividade estatal e aquele que, por ela, é atingido ou sacrificado. O princípio da proporcionalidade faz essa mediação entre diferentes grandezas, combinando, proporcionalmente à importância para o caso concreto, diferentes valores contidos no sistema. As normas em colisão serão comparadas e testadas de forma a se chegar a uma conclusão consagradora de uma das duas ou que compatibilize as duas.<sup>3</sup>

Gilmar Mendes Ferreira, lembrando que o princípio da proporcionalidade tem sido utilizado pelo STF para aferir hipóteses de inconstitucionalidade material derivada do excesso de poder legislativo, propõe que, para se verificar a presença da suposta inconstitucionalidade, deve ser apreciada a necessidade e adequação da providência legislativa:

[...] os meios utilizados pelo legislador devem ser adequados e necessários à consecução dos fins visados. O meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido pode ser alcançado; é necessário se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 272.

<sup>3</sup> SANTOS, Gustavo Ferreira. *O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limites e possibilidades*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 107-108.

<sup>4</sup> FERREIRA, Gilmar Mendes. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 248.





# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Tendo como norte essas linhas doutrinárias, analiso o caso concreto.

A previsão de multas nos casos em que os requerimentos de ressarcimento ou de compensação tributários são indeferidos pelo fisco federal é, sob a ótica da administração tributária, necessária e adequada para os objetivos por ela colimados.

Tais objetivos restaram explicitados nas razões apresentadas pela autoridade impetrada. Sinteticamente, busca a administração tributária, com a estipulação dessas multas, desestimular a formulação dessas espécies de requerimento pelos contribuintes. Cita a autoridade impetrada números que buscam demonstrar o grande número de pedidos de compensação ou ressarcimento indeferidos pela administração tributária, os quais teriam atingido, entre os anos de 2006 a 2009, um percentual de 48,3% do total de pedidos formulados por contribuintes (f. 126). Menciona, ainda, a necessidade de se agilizar a análise dos pedidos de ressarcimento, mediante simplificação de procedimentos, o que somente é possível aumentando-se o risco para aqueles que apresentem pedidos indevidos (f. 127).

Sob o aspecto da adequação, os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 cumprem sua função.

A partir da vigência da Lei nº 12.249/2010, que trouxe ao mundo jurídico as impugnadas multas, todo pedido administrativo de ressarcimento ou compensação de créditos tributários passou a envolver um risco, risco esse concernente à possibilidade de futuro indeferimento do pedido, o qual se traduzirá na obrigação de o requerente arcar com custos equivalentes à metade do valor do crédito por ele alegado.

Diante desse risco, o contribuinte é obrigado a exercer um juízo muito mais acurado de probabilidade quanto ao êxito de seu requerimento. Quanto maiores as chances de que o pedido de ressarcimento ou de compensação seja acolhido pela administração tributária, apresenta-se mais atrativo ao contribuinte proceder a tal requerimento. Sendo menor a probabilidade de êxito, o contribuinte é desestimulado a proceder ao pedido de ressarcimento, inibindo-o, dessa forma, a exercitar seu direito constitucional de petição.

Ainda que adequada a medida legislativa em comento, não se apresenta como necessária, no sentido acima conferido ao termo necessidade, como sendo um dos elementos do princípio da proporcionalidade.



## JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

---

Com efeito, há outros meios menos gravosos de se atingir os fins colimados pela administração tributária, e que não importam em violação de garantia fundamental do contribuinte.

No caso da compensação tributária, pode-se cogitar, por exemplo, a manutenção da cobrança administrativa dos débitos vencidos, a despeito da apresentação, pelo devedor, de supostos créditos que determinariam a extinção desses débitos.

Para todas as hipóteses, inclusive quanto aos pedidos de ressarcimento, a administração tributária poderia adotar critérios mais claros e precisos a respeito da possibilidade de procedência dos pedidos formulados pelo contribuinte.

É notória a complexidade da legislação tributária brasileira. Essa complexidade, aliás, deve ser sopesada quando da apreciação dos motivos pelos quais tantos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação tributários são indeferidos ou não homologados.

A administração tributária, por meio das multas aqui impugnadas, busca impor toda a responsabilidade por tais indeferimentos ao contribuinte, quando o fisco federal também deveria compartilhar essa responsabilidade. Fosse menos complexa nossa legislação tributária, por certo o número de pedidos de ressarcimento ou compensação indeferidos seria proporcionalmente menor.

Também poderia a administração tributária ser mais ágil em acatar entendimentos consolidados no âmbito do Poder Judiciário sobre a inconstitucionalidade de tributos, decisões essas que, em regra, atribuem ao contribuinte créditos em face do fisco federal. Trata-se de uma medida importante mediante a qual a administração tributária poderia conferir maior eficiência na apreciação dos pedidos formulados pelos contribuintes, sem agredir o direito de petição constitucionalmente assegurado aos contribuintes.

Ainda sob esse aspecto, deve-se redobrar a cautela ao se analisar os números apresentados pela autoridade impetrada a respeito dos pedidos de ressarcimento ou compensação de créditos tributários indeferidos pelo fisco federal. O indeferimento administrativo desses pedidos muitas vezes é sucedido pelo deferimento judicial, em razão do descompasso entre os entendimentos do fisco federal e do Poder Judiciário sobre a questão litigiosa, como tem conhecimento todo magistrado que exerça jurisdição na área tributária.



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Assim, a adoção de multas punitivas quanto à conduta do contribuinte que exerce seu direito de petição, especificamente com a finalidade de requerer ressarcimento ou compensação de tributos, ofende o princípio da proporcionalidade. A medida legislativa em questão não é necessária: há outros meios menos gravosos que podem ser adotados pela administração tributária para que os mesmos fins por ela perseguidos sejam atingidos.

Não resistem essas multas, ademais, ao crivo da proporcionalidade estrita: em nome do princípio da eficiência, se vulnera substancialmente a garantia constitucional fundamental do direito de petição, destituindo-a quase que integralmente de conteúdo.

Por fim, ainda que sejam escassos os julgados sobre o tema tratado nestes autos, trago à colação trecho de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual se acolheu, ainda que provisoriamente, a tese da inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 62 da Lei n 12.249/2010:

Dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/96 que "o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Os parágrafos 15 e 17 do referido artigo encontram-se assim redigidos:

"Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido."

"Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo."

A Constituição de 1988 previu no artigo 5º, inciso XXXIV, "a" que "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."

Desta forma, restou garantido ao cidadão o amplo direito de peticionar aos Poderes Públicos na defesa de seus interesses, podendo assim o contribuinte requerer, pela via apropriada, o ressarcimento ou compensação de eventual direito creditório em face da Fazenda Pública.



# JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

É cristalino que a medida esculpida na referida lei fere o princípio do devido processo legal, pois tenta impedir que os contribuintes busquem administrativamente o exercício do seu direito, o que é inadmissível.

A administração deve se aparelhar para que possa de forma efetiva e rápida apreciar todos os pedidos formulados pelo contribuinte e não impedi-lo de exercer seu direito constitucional de ampla defesa.

(AI Nº 0020602-70.2012.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 05.09.2012).

Sendo assim, com base na argumentação expendida, deve ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante.

### III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que, quanto aos pleitos formulados pela impetrante desde a propositura da ação, consistentes em pedidos de ressarcimento de créditos tributários que venham a ser indeferidos ou julgados indevidos, ou declarações de compensação tributárias que não sejam homologadas, não se proceda à aplicação das multas previstas nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas em reembolso em favor da impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009), pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba (SP), 05 de setembro de 2014.

  
**JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal Substituto